



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09819/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Paulo Silva Lira

Advogado: Dr. Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa

Interessado: Antônio Gomes de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – GARI – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01661/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí – IPSEP ao Sr. Antônio Gomes de Oliveira, matrícula n.º 474, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Picuí/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *ENVIAR* recomendações ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí – IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira, CPF n.º 058.302.494-72, para que o mesmo oriente a Junta Médica do IPSEP enquadrar as doenças motivadoras das concessões de benefícios previdenciários em consonância com a legislação local.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09819/19

João Pessoa, 03 de dezembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09819/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí – IPSEP ao Sr. Antônio Gomes de Oliveira, matrícula n.º 474, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Picuí/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 32/36, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 7.376 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 56 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba do dia 06 de maio de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM X destacaram as irregularidades detectadas, a saber: a) carências no laudo pericial da identificação dos médicos peritos e do enquadramento da doença incapacitante de acordo com a legislação municipal; e b) incorreção na fundamentação legal do ato de inativação, posto que a mesma está incompleta.

Em seguida, após a apresentação de defesa pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí – IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira, fls. 43/84, os analistas desta Corte emitiram relatório, fls. 92/94, onde evidenciaram que a autoridade responsável encaminhou novel feito de inativação do Sr. Antônio Gomes de Oliveira, devidamente corrigido e publicado, como também informou os nomes e registros dos profissionais da junta médica.

Especificamente quanto à falta de demonstração do enquadramento da doença na legislação municipal, os inspetores da Corte entenderam que a falha poderia ser relevada, uma vez que a enfermidade atestada (doença isquêmica aguda no coração) indicava harmonia com a norma municipal (cardiopatia grave). Deste modo, sugeriram a concessão de registro ao ato de aposentação, fl. 82, com o envio de recomendação, no sentido de apresentação, nos futuros procedimentos de outorgas de aposentadorias por invalidez, de laudo médico com enquadramento da doença na legislação local.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09819/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 82, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí – IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Antônio Gomes de Oliveira), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, parte final c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012), o tempo de contribuição (7.376 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *ENVIO* recomendações ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí – IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira, CPF n.º 058.302.494-72, para que o mesmo oriente a Junta Médica do IPSEP enquadrar as doenças motivadoras das concessões de benefícios previdenciários em consonância com a legislação local.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 09:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 19:17



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 09:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO